



Comissão de Educação e Serviço Social

Parecer sobre o Projeto de Lei Nº 06/2.024

Relatório

O Projeto de Lei nº 06/2.024, que “**Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2008**”, de autoria do Exmo. Prefeito Adib Elias Junior, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

Digna Comissão de Educação e Serviço Social, o Projeto em análise visa obter autorização Legislativa para fazer adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica, constante da Lei Municipal nº 1.818/2000 (adequação apenas dos cargos constantes dos grupos ‘C’ , ‘D’ e ‘E’, com modificações pela Lei Municipal nº 4.044 de dezembro de 2.022 (Estrutura dos cargos efetivos os regidos pelo regime estatutário/fundo municipal de educação de Catalão – FME), os cargos Temporários criados pelas Leis Municipais nº 3.883, de 11 de Junho de 2.021, nº 4.063, de 22 de março de 2.023, nº 4.107 de 09 de agosto de 2.023, ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2.008.

A valorização dos profissionais da Educação é fundamental para garantir condições dignas de trabalho, bem como um ensino de qualidade e o desenvolvimento integral dos estudantes. Afinal, é com professores, funcionários e comunidade escolar que as crianças e adolescentes compartilham boa parte de seu cotidiano, é quando se fortalecem enquanto sujeitos para além da família e se inserem cada vez mais na sociedade – processos da maior importância. Ainda, está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a



construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88).

Destarte, a política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal.

Sendo assim, cabe mencionar que o piso salarial profissional, em sentido amplo, foi elevado a nível de direito social constitucional, previsto no art. 7, inc. 5, da Carta Magna de 1988, in verbis:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(…)

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Ainda, Referente aos professores da rede pública de ensino básico, a Constituição Federal, por meio do Ato das Disposições Transitórias, dispôs, no art. 60, inc. III, alínea e, que lei específica tratará sobre a criação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Tal mandamento constitucional fora cumprido em 2008, por meio da edição da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho, onde o tema foi devidamente regulamentado pelo Executivo Federal, dispondo sobre o valor do piso, a jornada a que ele atende, os profissionais que fazem jus ao mesmo, bem como a forma de atualização do valor no decorrer dos anos. A constitucionalidade da lei fora analisada e constatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.167/2008, proposta pelos governos dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, em sede de controle concentrado, não restando quaisquer dúvidas quanto a sua aplicabilidade. Ponto importantíssimo para a consulta realizada, é que tanto da Lei n. 11.738/2008 quanto da jurisprudência do STF, definem quais são os profissionais que serão afetados pelo piso



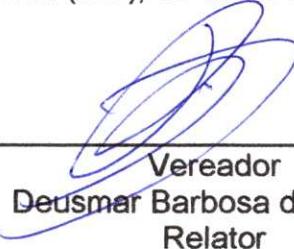
salarial, assim entendidos aquelas que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Do ponto de vista desta Comissão de Educação e Serviço Social, nada há o que obste a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que a valorização dos profissionais da Educação vai além da remuneração adequada.

Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 06/2.024.

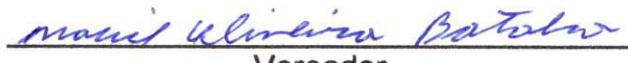
Catalão (GO), 15 de Fevereiro de 2.024.



Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Maciel de Oliveira Batalha
Presidente



VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Marcel de Oliveira Mesquita

Vereador
Marcel de Oliveira Mesquita
Vogal